



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Ementa: Adiciona parágrafo ao artigo 116 da Lei 15.563 de 27 de dezembro de 1991.

2007

PARECER

Nº

HISTÓRICO

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 37/2007, de autoria do Exmo. Vereador Osmar Ricardo. Foi designado como seu relator, o Vereador Cordeiro de Deus.

O referido Projeto foi proposto para adicionar parágrafos ao art. 116, da Lei 15.563 de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário do Recife, no sentido de se reduzir o Imposto Sobre Serviços (ISS), das instituições de ensino pré-escolar, fundamental e médio. Em contrapartida, as instituições beneficiadas com a redução do referido

tributo, firmariam compromissos de não demitir funcionários sem justa causa, durante a vigência do benefício, no prazo máximo de cinco anos, conforme estabelece o § 4º do referido art. 116, e ainda, matricular como alunos, portadores de deficiências, em classes regulares, evitando-se assim, a segregação de tais pessoas em classes especiais.

ANÁLISE

Ultrapassado o prazo legal reservado à apresentação de Emendas e pedidos de informações, não havendo sido questionado nada a respeito dos Projetos sob análise, passamos então a analisar os requisitos legais e as razões de mérito nele contidos.

Observa-se legalmente *a priori* que, apesar da escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do art. 344, §2º, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei, verifica-se que no art. 116 do Código Tributário Municipal, ora anexado, não se vislumbra o § 4º citado no texto deste PLO. Desta maneira, não há como legislar a concessão do benefício ora pretendido, posto que na Lei específica, não há a norma que ora se objetiva modificar, concluindo-se, por conseguinte, na presente proposição, falta de técnica legislativa necessária a sua análise e também aprovação.

No que diz respeito ao mérito, não obstante a mácula acima apontada, tem-se ainda que, não há a competência deste Parlamento Municipal em legislar sobre redução de tributo estabelecido pelo Poder Executivo, no caso, o ISS. Este tipo de iniciativa, é dada constitucionalmente aos Poderes Executivos Municipais, a quem competiria apresentar tal tipo de Projeto de Lei, acompanhado inclusive de uma análise a cerca do impacto financeiro que tal redução do imposto pudesse causar aos cofres públicos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em última análise, também não há como o Poder Público estabelecer algum tipo de benefício legal, exigindo-se em troca,

das instituições privadas englobadas, algum tipo comprometimento inerente aos encargos da iniciativa privada.

Assim sendo, embora louvável a intenção pretendida do nosso Ilustre Par, mas com base nos argumentos ora discorridos, não há como esta Comissão se posicionar em prol da efetivação em Lei da presente proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez atendidos os requisitos legais exigidos e superados todos os trâmites regimentais, opinamos pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 37/2007, nos termos das razões respectivas. Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em de maio de 2007.

Comissão de Finanças e Orçamento

Carlos Gueiros
Presidente

Roberto Teixeira
Vice-Presidente

Cordeiro de Deus
Membro – Relator

Henrique Leite
Membro

Romildo Gomes
Membro

Major Antônio Oliveira
Suplente